



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 285870/22
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, MARCELO SECH, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ADVOGADO / PROCURADOR: ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, ANDRE LUIZ ARNT RAMOS, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, CAMILA COSTA GARRIDO, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, CLAUDIO SOCCOLOSKI, ENILSON LUIZ WILLE, EVERSON LUIZ DA SILVA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, GISELE JAQUES BASTOS, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS SPOSITO, NELSON CASTANHO MAFALDA, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, THAIS BAZZANEZE, VIVIAN MACHADO GARCIA
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3411/23 - Tribunal Pleno

Tomada de Contas Extraordinária. Tríplex acumulação de cargos. Médica. Situação de longa data. Renúncia de um dos vínculos. Regularização. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela 3ª Inspeção, por meio do Ofício n. 16/22 (peça 02), subscrito pela Inspectora de Controle Externo Rita de Cássia B. C. Mombelli, a qual junta diversos documentos sobre possível inconformidade na acumulação do cargo de médico pelo servidor MARCELO SECH, com consentimento do Secretário de Estado de Saúde - SESA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO e do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ.

Os documentos em comento (peças 03 a 11), descrevem as possíveis inconformidades no que diz respeito ao pagamento de remuneração sem o devido exercício do cargo pelo Representado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme consta, o Representado exercia os seguintes cargos: i) promotor de saúde profissional, junto ao Fundo Estadual de Saúde (20h); ii) médico junto ao Município de São José dos Pinhais (20h); e iii) médico junto ao Município de São José dos Pinhais (20h), em afronta ao art. 37, XVI e § 10, da Constituição da República, art. 27, XVI, XVII, § 15, da Constituição do Estado do Paraná, e os arts. 272, 277 e 285, I, da Lei Estadual nº 6.174/1970, conforme tabela a seguir:

Admissão	Entidade do servidor	Nome do quadro	Cargo Vigente	Carga horária	Exercício do cargo
15/05/08	Estado do Paraná	(SESA) quadro próprio dos servidores da secretaria de estado da saúde	Promotor de Saúde profissional	20	Exerce
14/05/04	Município de São José dos Pinhais	Geral	Médico	20	Exerce
02/08/02	Município de São José dos Pinhais	Geral	Médico	20	Exerce

Alega a 3ª ICE que o Requerido possuía conhecimento da irregularidade uma vez que, ao ingressar no terceiro cargo, informou que já acumulava cargo, emprego ou função pública junto a órgãos públicos municipais, estaduais e federais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

De outra sorte, entende também que o acúmulo de três cargos compromete a qualidade dos serviços médicos prestados à população, bem como o cumprimento da carga horária, o que, certamente, causou dano ao erário.

Em resposta a esse apontamento, o Requerido informa que sempre executou as atribuições dos cargos com absoluto zelo, cumprindo rigorosamente a carga horária de cada um, o que é viabilizado pela natureza dos cargos e pelo regime de atividades do servidor, dada sua distribuição em plantões semanais. É o que se depreende das anexas declarações de cumprimento de carga horária e da manifestação apresentada por Marcelo no bojo do Protocolo 17.450.984-0, também anexa. Assim, nenhum dos riscos vislumbrados se concretiza ou mesmo aparenta ter perspectiva de concretização. Aduz que o zelo nas atribuições dos cargos acumulados e a boa-fé recomendam, todavia, a inaplicação da penalidade postulada pela Inspeção.

Ademais, ressalta o Representado que ao tomar posse de seu terceiro cargo público, declarou exercer os dois anteriores. Isso demonstra que não agiu imbuído de qualquer má intenção quanto ao acúmulo excessivo de cargos públicos. Antes, informou, com transparência e honestidade, a pré-existência de vínculos com carga horária de 20 horas semanais. Se errou ao assumir o terceiro vínculo, e desempenhar todas as incumbências inerentes a ele e aos demais cargos em São José dos Pinhais, foi por ignorância. E o equívoco foi chancelado por omissão da Administração Pública, que, ciente da pré-existência de dois vínculos públicos, permitiu a formação e consolidação do terceiro. A presunção de legitimidade dos atos administrativos, somada a inocência do servidor e a informação adequada acerca de outros vínculos, afasta qualquer traço de imputabilidade de conduta infracional a Marcelo – inclusive o erro grosseiro de que cogita o ato inaugural desta tomada de contas.

Por fim, sustenta o Requerido que quando cientificado da efetiva irregularidade do acúmulo dos três cargos públicos, não tardou em requerer a exoneração de um deles, como faculta o parágrafo único do artigo 105 da Lei Estadual 20.656/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em derradeira análise, a **3ª Inspeção de Controle Externo**, mediante a Instrução n. 10/23 (peça 50), opinou pela procedência parcial desta Tomada de Contas Extraordinária, a fim de julgar irregular a tripla acumulação de cargos pelo Requerido, com aplicação de sanção e demais encaminhamentos.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer 751/23 (peça 52), opina pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com adoção das medidas elencadas na Instrução nº 10/23 – CGF.

É o breve relato.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Sem razão a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas.

Como pode ser observado do Relatório (peça 3), o Requerido, ao tomar posse no segundo cargo junto ao Município de São Joé dos Pinhais, em 14/05/04, passou a acumular indevidamente o recebimento de remuneração de três cargos públicos efetivos.

No entanto, tão logo soube da irregularidade, em janeiro de 2023 o Requerido solicitou a sua exoneração de um dos cargos (e-protocolo 19.916.836-3 – peça 34), com o objetivo de regularizar sua situação junto à Administração Pública, o que demonstra boa-fé por parte do servidor.

Ressalto que imediatamente após ter conhecimento a respeito da situação irregular no que se refere à acumulação de cargos, o Requerido renunciou a um dos cargos, buscando atuar de boa-fé e adequando sua situação funcional de acordo com o entendimento desta Corte de Contas e o previsto no art. 37, XVI, da CF/88.

Ademais, restou evidente que o Requerido sempre cumpriu sua jornada, não tendo restado demonstrado qualquer lesão ao erário em razão de suposto descumprimento de carga horária ou atendimento em qualidade inferior ao esperado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3 VOTO

Diante da regularização da acumulação de remunerações referentes a três cargos públicos efetivos, **VOTO** pela IMPROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente